

**Furto de veículo automotor - Sistema de
segurança antifurto - Informação do manual -
Ausência de má-fé - Minimização do risco de
furtos - Propaganda enganosa -
Não caracterização - Indenização por danos
materiais - Não cabimento - Inexistência de ato ilícito**

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Veículo. Informações do manual do fabricante. Ausência de

má-fé. Propaganda enganosa não configurada. Sistema de segurança. Antifurto. Indenização por danos materiais. Não cabimento. Sentença mantida.

- O sistema de segurança antifurto descrito no manual tem o objetivo de minimizar a ocorrência de furtos/roubos.

- Não se configura propaganda enganosa a descrição do manual de sistema auxiliar de antifurto.

- Tem-se afastado o dever de indenizar quando ausente qualquer ato ilícito praticado pela parte ré.

Sentença mantida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.274315-8/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Neusa Regina
Porto Fernandes Orlando - Apelada: Fiat Automóveis S.A.
- Relatora: DES.ª MARIZA DE MELO PORTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2013. - *Mariza de Melo Porto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIZA DE MELO PORTO - I - Relatório.

1. Cuida-se de apelação, interposta por Neusa Regina Porto Fernandes Orlando, da sentença (f. 84-86) proferida nos autos da ação por ela proposta em desfavor de Fiat Automóveis S.A., que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Aduz a apelante, em resumo, que: a) comprou um veículo Fiat Fiorino Flex no valor de trinta e cinco mil e quinhentos reais, equipado com o sistema Fiat Code geração II; b) tal sistema, conforme consta no manual do veículo, que a própria apelante juntou, minimizaria riscos de furtos/roubos; c) ainda assim, o referido veículo foi furtado no dia 3 de agosto de 2011, fazendo jus, pois, à indenização por danos materiais.

3. Contrarrazões em f. 98-102.

4. Dispensado o preparo por litigar a apelante sob o pálio da justiça gratuita (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

É o relatório.

II - Juízo de admissibilidade.

5. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

III - Mérito.

6. A apelante alega que comprou um veículo Fiat Fiorino Flex justamente porque, dentre outras qualidades, o veículo era apresentado pelo fabricante como sendo seguro devido ao sistema Fiat Code geração II. A despeito

disso, o referido veículo foi furtado no dia 3 de agosto de 2011.

7. Todavia, analisando os autos, extrai-se do manual do veículo nele acostado que o referido sistema minimiza (grifo meu) riscos de furtos/roubos.

8. Minimizar, de acordo com o *Dicionário Houaiss*, significa reduzir, diminuir. O mesmo dicionário, ainda, aponta o sentido para inibição, que é algo que impede, tolhe (causar embaraço ou impedimento, pôr obstáculo a). Ainda que o sentido do termo inibição, constante no manual do veículo à f. 26, e não à f. 27 como aponta o procurador, tivesse apenas o sentido de impedimento, na gramática, na lei e na vida não interpretamos nada em tiras: tudo precisa de um contexto, situação *sine qua non* para a formação de um sentido coeso e coerente.

9. É mister apontar ainda que, como bem salientado na sentença recorrida, o referido manual do veículo, na mesma página, traz a informação de que é aconselhável "o uso de alarmes com telecomando incorporado à chave da linha Fiat acessórios" (f. 26).

10. No tocante ao dever de informação, deve ser salientado que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

11. Verifica-se, assim, que, no caso em tela, não restou comprovada nenhuma das hipóteses acima. Não se configura propaganda enganosa a descrição do manual de sistema auxiliar de antifurto. Não agiu de má-fé a empresa-apelada.

12. Insta salientar ainda que, em momento algum, demonstrou o apelante, como lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, a informação de que, sem a chave codificada, era impossível dar partida no veículo, não se podendo extrair tal interpretação do manual, como pretende fazer crer a apelante.

13. Portanto, com fulcro no artigo acima e ainda nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, c/c o art. 927 do mesmo código, ausente qualquer ato ilícito praticado pelo apelado. Tem-se afastado o dever de indenizar.

IV - Dispositivo.

14. Posto isso, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Custas, pela apelante, *ex lege*, suspensa, todavia, por estar sob o pálio da justiça gratuita.

É o voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES MARCOS LINCOLN e WANDERLEY PAIVA
- De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.